

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº. 306/1999, de autoria do nobre deputado Enio Bacci, **qualifica o crime de homicídio praticado por grupo de extermínio.**

Texto sugerido:

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

VI – por grupo de extermínio.

O autor do projeto entende que “**o aumento dos casos de ações de grupos de extermínio impõe a inclusão deste delito no rol de homicídios qualificados, com pena entre 12 e 30 anos**”.

Atualmente, o § 2º, do art. 121, do Código Penal, considera homicídio qualificado:

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O ilustre deputado relator Antonio Carlos Biscaia **votou pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição do projeto de lei nº. 306/1999.**

O deputado relator se **positionou contrário à aprovação** do projeto por entender que:

“A solução do problema não se encontra no agravamento das penalidades, na extinção de supostos benefícios ou medidas legislativas semelhantes”.(grifei)

“...não é tornando mais severa a pena, que estaremos resolvendo o problema da criminalidade em nosso País. Este encontra-se localizado na ineficácia da aplicação da lei penal, ou melhor, na certeza da impunidade e, por consequência, de que o crime no Brasil compensa”.(grifei)

É o relatório.

II - Voto

Concordo em parte com o insigne deputado relator, **pois** também entendo que o grave problema do aumento da violência e criminalidade não será solucionado com a simples elevação das penalidades.

Entretanto, a providência preconizada neste projeto, no futuro, diminuirá a sensação de impunidade, uma vez em que acarretará um tratamento mais rigoroso aos autores desse grave delito.

Efetivamente, com a inclusão no rol dos homicídios qualificados, **o assassinato praticado por grupo de extermínio passa a ser considerado crime hediondo.**

Isto ocorre porque **o art. 1º, da Lei nº. 8.072/1990, considera hediondos, entre outros delitos, os homicídios qualificados, previstos no Código Penal.**

Vale lembrar que **o crime de homicídio qualificado passou a ser considerado hediondo por força de uma grande mobilização popular.**

Tal fato ocorreu **depois da morte da atriz Daniella Perez, assassinada por Guilherme de Pádua e Paula Tomaz, quando a mãe da vítima, Gloria Perez, encabeçou um movimento em relação à inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei 8072/90.**

Por outro lado, sendo o homicídio praticado por grupos de extermínio incluído na relação dos homicídios qualificados e consequentemente considerado como crime hediondo, **seu autor receberá tratamento mais rigoroso, perdendo o direito à liberdade provisória, fiança, indulto e outros.**

Ademais, **a presente proposta concretiza importante adequação legislativa, na medida em que corrige discrepância do Código Penal, que possibilita a tipificação dos assassinatos praticados por grupos de extermínio como homicídio simples.**

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 306/1999.**

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira